



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922367 - SP (2024/0218904-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO SIMONE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
SP194941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PARECER FAVORÁVEL. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922367 - SP (2024/0218904-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO SIMONE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
SP194941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PARECER FAVORÁVEL. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Adriano Simone** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme termos da seguinte ementa (fl. 100):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PARECER FAVORÁVEL. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que *não havendo laudo médico circunstancia do indicando a necessidade de internação [...], não é possível mantê-lo recluso em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico* (fl. 111).

Destaca o teor da Resolução n. 487/2023 do CNJ, que determina prioridade do tratamento ambulatorial em detrimento da medida de internação.

Menciona a promulgação da Lei n. 10.216/2001.

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental (fls. 109/121).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local proveu o agravo e revogou a decisão de desinternação aos seguintes fundamentos (fls. 93/94):

Segundo o laudo de fls. 454/456, datado de março de 2023, a periculosidade do Agravado persiste, e ele não possui apoio familiar para enfrentar a desinternação. Então causa estranheza que meses depois o psiquiatra tenha concluído que havia cessado a periculosidade, sem maiores esclarecimentos (fls. 475/479). Instado a fornecê-los, o perito enviou o laudo complementar de fls. 495/497, no qual esclarece que a cessação da periculosidade está condicionada à continuidade da medicação pelo Agravado, que necessita de estímulo e apoio para manter o tratamento junto ao CAPS.

A ausência de apoio familiar e de vínculo de amizade fora do HCTP inviabiliza o acompanhamento, e eventual pausa na medicação implicaria no ressurgimento da periculosidade, como outrora ocorreu. A gravidade do quadro não possibilita que se fique na torcida para que o pior não aconteça.

Fato é que a desinternação condicional pressupõe a efetiva cessação da periculosidade do agente, condição que aqui não se faz presente.

Nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, o Juízo não está vinculado aos seus termos, podendo acolhê-lo ou rejeitá-lo, ainda que parcialmente. E, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, a internação durará até que cesse a periculosidade.

Em suporte: HC n. 121.062/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010.

No caso, o Tribunal local fundamentou a decisão com base em laudo anterior, destacando a falta de estrutura familiar fora do hospital de custódia para continuidade da medicação, o que exporia o ora paciente ao ressurgimento de sua

periculosidade.

Importante, ainda, destacar que no próprio corpo da decisão mencionada nas razões recursais, *a aplicação da medida de internação só deve ocorrer em casos mais graves quando o convívio com os seus familiares ou com a própria sociedade torna-se perigoso para estes e para o próprio sujeito* (fls. 118/119).

Assim, estando a decisão devidamente fundamentada, inviável afastar tal conclusão sem a incursão no acervo fático-probatório, medida essa incabível na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0218904-9

Número de Origem:

00008177420248260050 00018746420238260050 00044828120168260502 00057149420178260502
00057174920178260502 00108023820228260050 00119471020178260502 00154936120238260050
00378050720188260050 00651926020198260050 108023820228260050 119471020178260502
154936120238260050 18746420238260050 378050720188260050 44828120168260502
57149420178260502 57174920178260502 651926020198260050 8177420248260050

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
SP194941

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO SIMONE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - MEDIDAS DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO SIMONE

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -

SP194941

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024